



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0013996689/2022 - SAP.LCT

Joinville, 19 de agosto de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 422/2022.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BAFÔMETRO - BALÃO (ETILOTESTE QUÍMICO) - DESCARTÁVEL PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS, AÇÕES E ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO DESENVOLVIDAS PELA ESCOLA PÚBLICA DE TRÂNSITO DO DETRANS.

RECORRENTE: AGS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AGS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou no Certame, conforme julgamento realizado em 13 de julho de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0013579354).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa AGS COMERCIO E SERVICOS LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13 de julho de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 13 de julho de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 0013629409), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 30 dias de junho de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 422/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado Aquisição de Bafômetro - Balão (Etiloteste químico) - Descartável para realização de campanhas, ações e atividades de educação para o trânsito desenvolvidas pela Escola Pública

de Trânsito do DETRANS, cujo critério de julgamento é o menor preço TOTAL POR ITEM, composto de 1 (um) item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 13 de julho de 2022, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação da empresa, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do Edital.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da ORBITAE DIAGNOSTICOS LTDA, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 13 de julho de 2019, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 0013570190. Por meio do Memorando SEI nº 0013572954/2022 - DETRANS.UET, a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta da arrematante, manifestando a conformidade da participante ao Instrumento Convocatório.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da então arrematante do item 1, objeto do presente recurso, a empresa ORBITAE DIAGNOSTICOS LTDA restou declarada vencedora do item na data de 13 de julho de 2022.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no Edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, alegando, em síntese, que o *"seu produto possuir substância interdita para comercialização em razão de toxicidade derivada de composto químico Cromo reagente, Itens do edital nº 2.3 e 3.1."*, conforme registrado na Ata de Julgamento (documento SEI nº 0013579354 - página 2), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0013629409).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 18 de julho de 2022, sendo que a empresa **ORBITAE DIAGNOSTICOS LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0013668972).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a classificação de Recorrida foi equivocada e afirma que o produto da Marca REDLINE não atende às especificações técnicas quanto ao requisito de ser "atóxico".

Nesse sentido, afirma que o produto possui em sua fórmula o composto químico (CROMO) ou dicromato de sódio, ou ainda o Óxido de Cromo VI (Óxido hexavalente) - *"reação cromoreagente em forma de cristais"* - que atualmente é banido pela legislação ambiental brasileira *"em qualquer nível ou quantidade e que teve seu uso extinto pelos países da Comunidade Europeia desde 21 de setembro de 2017"*.

Afirma que há *"uma absoluta incompatibilidade do produto"*, para atender aos requisitos do Edital, *"seja pelas suas implicações cientificamente danosas para a saúde dos seus aplicadores e utilizadores (cancerígeno) sobre o meio ambiente e ainda em contraposição à legislação da segurança e higiene vigentes."*

Alega ainda que o produto não possui *"certificações válidas para o mister deste certame, e os países signatários da Convenção da Basileia estão interditados de produzir e de comercializar produtos de qualquer natureza com tal composição, conforme se aplica ao Brasil como signatário da legislação acima evocada"*.

Ademais, alega que *"os Bafômetros Descartáveis, também conhecido como Etilotestes Químicos, em sendo de origem química, devem apresentar salvaguardas à proteção da saúde do homem e do meio ambiente. Não basta somente exigir que os Bafômetros Descartáveis sejam atóxicos. É necessário que se especifique que os Bafômetros NÃO devem conter CROMO HEXAVALENTE, substância proibida pela Instrução Normativa 12/2013 – IBAMA"*.

Continua afirmando que *"tal recomendação é seguida pelo Brasil, por meio do Conselho Nacional do Meio Ambiente, por meio de sua Resolução No. 452 de 02 de julho de 2012 que dispõe sobre*

os procedimentos de controle da importação de resíduos conforme a norma adotada pela "Convenção da Basileia" e entende ainda, a definição de "produtos perigosos de Classe I", aqueles que tenham como elementos constitutivos os compostos do cromo hexavalente".

Ao final, requer a anulação do despacho que classificou a empresa vencedora do item 1, para avaliar a conformidade do produto apresentado pelas demais concorrentes.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que o recurso apresentado pela Recorrente não merece acolhimento, pois considera a interposição descabida e em flagrante abuso do direito de recorrer, afirmando que a Recorrente não atentou para a resposta ao esclarecimento, afirmando que na tal resposta, a única proibição concentra-se na utilização de qualquer material tóxico, considerando o recurso de caráter meramente protelatório, no qual a empresa utiliza-se de artifícios para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório, além do fato de que **o produto ofertado pela Recorrente possui reações químicas equivalentes.**

Nestes termos, afirma que ambos os etilotestes apresentados pela Recorrente e pela Recorrida apresentam reações químicas equivalentes, sendo que **os sais de cromato de potássio (K₂CrO₄) e dicromato de potássio (K₂Cr₂O₇), são dissolvidos em água com presença de ácido sulfúrico,** uma solução de cor amarela e outra solução de cor alaranjada, respectivamente.

Defende que "o Conselho Nacional do Meio Ambiente, regula por meio da resolução n° 452/2021 procedimentos de controle e importação de resíduos de acordo com as normas adotadas pela Convenção de Basileia, considerando para tanto, riscos reais e potenciais que possam acarretar problemas à saúde e ao meio ambiente. No entanto, como pode ser verificado pelos documentos do fabricante **não há na composição do produto a utilização do componente "CROMO"**, como faz crer o Recorrente." (grifado)

Quanto a sua caracterização química, afirma que "o etilometrô apresentado contém em seu reagente **Potassium Dichromate (dicromato de potássio) em concentração menor que 0,05% (nível menor que 0,1% conforme 1999/45/EC),** portanto infundada tal alegação, em nenhum momento sua composição demonstra a presença de **cromo hexavalente,** produto considerado tóxico e amplamente proibido pela resolução CONAMA N° 452, **resolução inclusive que não traz nenhuma ressalva ao químico utilizado no produto em debate.**" (grifado)

Ao final, requer que sejam consideradas improcedentes as razões do recurso apresentado uma vez que não se confirma a informação da presença de 'cromo' em seus produtos e, caso não seja este o entendimento, requer o cancelamento do pregão pela autoridade competente pela impossibilidade de aceitação dos demais produtos ofertados, visto que todos possuem a mesma composição química e se coloca a disposição para apresentar as especificações técnicas do produto ofertado.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Ainda, de acordo com o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: (...)
Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida ter sido classificada no Certame, ao argumento de que "*seu produto possuir substância interdita para comercialização em razão de toxicidade derivada de composto químico Cromo reagente*".

Transcreve-se na íntegra a análise técnica realizada, por meio do Memorando SEI nº 0013572954/2022 - DETRANS.UET, assinado pela Gerente, Sra. Melissa Puertas Sampaio, aos 13 de julho de 2022, os motivos pelos quais a Recorrida foi classificada e habilitada, conforme segue:

*"Em resposta ao Memorando supracitado, a Proposta Comercial apresentada pela empresa: **ORBITAE DIAGNOSTICOS LTDA** está de acordo com as especificações técnicas informadas no ANEXO I e ANEXO V - **TERMO DE REFERÊNCIA** do edital."*

Diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, por meio do Memorando SEI nº 0013639837, o Pregoeiro solicitou nova avaliação da área técnica quanto à proposta apresentada, com vistas aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 02 de agosto de 2022, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0013767543/2022 - DETRANS.UET, assinado pela Gerente, Sr. Melissa Puertas Sampaio, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

"Em resposta ao Memorando supracitado, após análise do Recurso e Contrarrecurso apresentado constatou-se alguns pontos importantes:

*1) Que NÃO se aplica a Resolução nº 452 de 02 de julho de 2012 do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, e a Instrução Normativa nº12, de 16 de julho de 2013, do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, para o caso, tendo em vista que as legislações citadas dispõem sobre REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DA IMPORTAÇÃO DE RESÍDUOS, e, no caso, a aquisição de **Etiloteste químico descartável não se trata de "Resíduos" e sim de "Reagentes de Diagnóstico"**.*

2) Ainda que aplicável a legislação acima citada, o Recorrente não comprovou existir "Cromo" na composição do produto da ganhadora do certame para se fazer aplicável a vedação de resíduos. Conforme páginas 24-25 do SEI 0013570179, não consta da composição do produto o referido elemento.

3) A aplicação da legislação acima citada para o produto em questão implicaria reconhecer a irregularidades na própria importação (a qual seria vedada). Não compete ao ente municipal de trânsito determinar se a regularidade de entrada desses produtos no país, limitando-se às exigências legais disciplinadas na lei de licitações. Se houve irregularidade na importação, cabe ao Recorrente comunicar os órgãos competentes de fiscalização aduaneira e de controle externo. Assim, como também não comprovou a irregularidade do produto, não merece ser acolhido o recurso.

Dessa forma conclui-se que os argumentos apresentados pela Empresa Recorrente não alteram a análise técnica anterior, tendo em vista que não houve comprovação das alegações e existência de produtos proibidos em sua composição.

Sem mais, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos."

Por definição, resíduo é tudo aquilo não aproveitado nas atividades humanas, proveniente das indústrias, comércios e residências e, que ainda pode ser reciclado e reutilizado. Já o etiloteste descartável é um 'produto final' cujos **componentes químicos internos e protegidos** reagem, neste caso, ao álcool, apresentando como reação dos compostos **um diagnóstico**: "positivo" ou "negativo".

Mediante ao seu inconformismo quanto ao suposto descumprimento dos termos do Edital, afirmando que a classificação da Recorrida foi equivocada, vejamos alguns pontos extraídos do Edital.

Referente ao descritivo constante no Anexo I, exige-se:

30187 - Bafômetro - Balão (Etiloteste químico) - Descartável
Tipo: Balão (Etiloteste químico); Material: Plástico;
Descartável: Sim; **Atóxico**: Sim; Especificação complementar

do item: - Deverá possuir bocal para sopro; - Deverá possuir válvula interna para retenção da amostra coletada; - Deverá possuir testador em tubo de vidro de 70mm. (grifado)

E ainda, no Termo de Referência, temos os critérios de análise:

6.1-Critérios de Análise (quando for o caso):

Se o material do balão é em Plástico;

Se é descartável;

Se é atóxico;

Se possui bocal para sopro;

Se possui válvula interna para retenção da amostra coletada;

Se possui testador em tubo de vidro de 70mm. (grifado)

Ante ao disposto, resta claro que o produto precisa ser 'atóxico'.

Os bafômetros descartáveis, de acordo com a professora Jennifer Rocha Vargas Fogaça⁽³⁾, cujo princípio de funcionamento baseia-se em reações de oxidorredução:

*"são constituídos de um tubo com uma mistura sólida de **dicromato de potássio** e sílica em meio ácido. Quando o ar expirado pela pessoa é colhido no bafômetro ocorre uma **reação de oxidorredução** em que há a oxidação do etanol (álcool) à etanal (aldeído) e a redução do **dicromato a cromo** (III), ou mesmo a cromo (II) (...).*

Visto que o dicromato possui uma cor alaranjada e o cromo uma cor verde; se a pessoa assoprar no tubo e houver a mudança da cor, isso indicará que a pessoa está com álcool no sangue acima do permitido. Quanto mais intensa for a cor verde, maior é o teor de álcool no sangue." (grifado)

Nesta mesma toada, de acordo com a bolsista Mariana Moreira Sidel e a professora Marcelina Ovelar Solaliendres⁽⁴⁾:

*"Os bafômetros mais simples são descartáveis e consistem em pequenos tubos contendo uma mistura sólida de solução aquosa de **dicromato de potássio** e sílica, umedecida com ácido sulfúrico. A detecção da embriaguez por esse instrumento é visual, pois a reação que ocorre é a oxidação de álcool a aldeído e a redução do **dicromato a cromo** (III), ou mesmo a cromo (II). A coloração inicial é amarelo-alaranjada, devido ao dicromato, e a final é verde-azulada, visto ser o cromo (III) verde e o cromo (II) azul. Estes bafômetros portáteis são preparados e calibrados apenas para indicar se a pessoa está abaixo ou acima do limite legal (QUÍMICA NOVA, 1997).*

*Quanto a detecção/medição existem dois tipos, em ambos, os 'suspeitos' sopram para dentro do aparelho através de um tubo (descartável) onde ocorre oxidação do etanol a etanal. (...) O funcionamento do bafômetro é **baseado em reações***

*químicas envolvendo o álcool etílico presente na baforada e um reagente químico chamado de **dicromato de potássio** (que muda de cor na presença do álcool)." (grifado)*

Em relação ao solicitado no Edital podemos verificar que **não é solicitado nenhum certificado do produto** conforme alega a Recorrente de que o produto da Recorrida não possui certificação válida, conforme:

8.9 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada, uma das seguintes opções para análise técnica:

8.9.1.1 - Prospecto devidamente identificado, com informações técnicas, contendo marca e modelo do produto. Se o item for importado, o prospecto deverá ser apresentado com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial.

8.9.1.2 - Ficha técnica, desde que possua além da descrição técnica, imagem do produto ofertado; caso o item seja importado, a ficha técnica deverá ser apresentado com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial;

8.9.1.3 - Imagem de site (print de tela) de mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados, desde que nesta, estejam contidas todas as informações para a análise do produto ofertado pela equipe técnica. As informações devem estar em português e deve ser informado o link para acesso e conferência pela equipe técnica em caso de necessidade.

8.9.1.4 - Critérios de análise: Os produtos cotados deverão preencher todas as especificações técnicas previstas no item 2 do Termo de Referência - Anexo V.

Agora, vejamos o que os documentos apresentados pela Recorrida, anexos à proposta comercial atualizada, apresentam:

Sobre a licença:

LICENÇA STANDARDSMARK

SAI Global por meio deste concede a:

Redline Products (Pty) Ltd

(...)

Elaborada para: AS 3547-1997 — Dispositivos de teste de álcool no hálito, de uso pessoal

(...)

Válido até: 11 Fevereiro 2022 (...).

Sobre o certificado:

FOLHA DE DADOS DE SEGURANÇA DE PRODUTO

SEÇÃO 1. Identificação do Produto e da Empresa

Bafômetros Descartáveis de Álcool

1.2.1 Usos Identificados:

Dispositivo de Auto Triagem de Álcool pelo Hálito

1.2.1 Usos não recomendados para:

n/a

Informações da Empresa Nome:

Redline Products (Pty) Ltd

(...)

SEÇÃO 2. Identificação dos Riscos**2.1.1 Os mais importantes efeitos físico-químicos adversos:**

Nenhum conhecido pelo uso normal do produto.

2.1.2 Os mais importantes efeitos adversos à saúde humana:

Nenhum conhecido pelo uso normal do produto.

2.1.3 Os mais importantes efeitos adversos ao meio ambiente:

Nenhum conhecido pelo uso normal do produto.

2.2. Rotulagem: n/a**2.3. Riscos específicos para o homem e para o meio ambiente:**

Estes produtos são tubos de vidro não inflamáveis e preenchidos com material granulado. **Manuseio inadequado, vazamentos e/ou danos aos tubos** podem liberar o material granulado em estado sólido **com propriedades cáusticas/corrosivas e/ou irritantes/perigosas fortes**. **Se os tubos de vidro se quebrarem**, as bordas afiadas **podem cortar ou causar arranhões**. Pequenas partes e saco plástico **podem** representar **risco de sufocamento**. A mistura Amarela **contém baixas concentrações de Dicromato de Potássio** e de Ácido Sulfúrico, os quais têm certos riscos associados (vide composição na Seção 3) (grifado)

SEÇÃO 3. Composição**3.1 Caracterização Química**

Nome	Conteúdo	Núm. CE	Núm. ONU	Núm. CAS	Classificação
Vidro				65997-17-3	
Aço Inoxidável		266-048-1		65997-19-5	
Gel de Sílica	< 20%	231-545-4		7631-86-9	
Dicromato de Potássio	< 0,05%	231-906-6	3085	7778-50-9	n/a (<u>nível abaixo de 0,1% conforme 1999/45/EC</u>) (grifado)
Saco de Polietileno		---		9002-88-48	
Tampas de Polietileno		---		9002-88-48	
Ácido Sulfúrico	< 5%	231-639-5	2796	7664-93-6	R35, R30/35, H314, H315, H319

3.2 Outras Informações

Tubo de vidro (70 mm)

2 x Peneiras de Aço Inoxidável

2x Tampas de Polietileno

1 x Saco Plástico com Válvula de Plástico

Produto Químico Amarelo — Gel de Sílica misturado com Ácido Sulfúrico e **Dicromato de Potássio**. (grifado)

Gel de Sílica

Componentes Perigosos Ácido Sulfúrico (< 2%) **Dicromato de Potássio (< 0,05%)**. (grifado)

SEÇÃO 4. Medidas de Primeiros Socorros

OBSERVAÇÃO: Aplica-se somente ao Produto Químico Amarelo

(...)

SEÇÃO 5. Medidas de Combate a Incêndio

Alguns desses materiais podem reagir violentamente com água.

(...)

SEÇÃO 6. Medidas para Vazamentos Acidentais

OBSERVAÇÃO: Aplica-se somente ao Produto Químico Amarelo

(...)

SEÇÃO 7. Manuseio e Estocagem

(...)

SEÇÃO 8. Controle de Exposição / Proteção Individual

8.1 Limites de Exposição Ocupacional

Não há limites de exposição estabelecidos.

8.2 Controle de Exposição

Manuseio conforme as Instruções de Uso

8.3 Proteção Individual

Nenhuma necessária quando manuseado conforme as Instruções de Uso.

(...)

SEÇÃO 9. Propriedades Físicas e Químicas

9.1 Informações Gerais:

O equipamento de teste consiste de um tubo de vidro pequeno (70 mm) contendo produtos químicos amarelos, os quais ficam verdes na presença de álcool. O produto químico amarelo reagirá com umidade e gerará calor. O produto químico amarelo é mantido em seu lugar por 2 peneiras de aço inoxidável. Dentro do tubo, nos dois lados dos produtos químicos amarelos há um preenchimento com cristais brancos, os quais protegem o produto químico do contato com umidade. Esse Gel de Sílica de estocagem não é perigoso e não é tóxico. Uma tampa de plástico removível fecha os dois lados do tubo. (Vermelho e Branco) Um saco plástico contendo uma válvula acompanha cada equipamento. O produto Redline **não apresenta nenhum risco potencial ou**

toxicidade que requeira nenhuma rotulagem específica.
(grifado)

9.2 Informações importantes sobre proteção da saúde, segurança e meio ambiente

Solubilidade	n/a
Valor de pH	n/a
Ponto de ebulição	n/a
Ponto de fusão	n/a
Ponto de fulgor	n/a
Inflamabilidade	n/a
Limites de exposição inferior	n/a
superior	n/a
Temperatura de ignição	n/a
Pressão de vapor	n/a
Densidade	n/a
Outras informações	n/a

SEÇÃO 10. Estabilidade e Reatividade

Informações Gerais

(...)

10.3 Produtos de decomposição perigosos:

A decomposição do material granulado nos tubos pode produzir substâncias tóxicas (óxidos de enxofre).

10.4 Outros

O Produto tem vida útil de 2 anos.

SEÇÃO 11. Informações Toxicológicas

11.1 Testes de toxicidade

Nenhum problema de toxicidade é esperado quando o produto for manuseado e usado com o cuidado devido. Nenhuma informação de toxicidade está disponível para o conteúdo do tudo (materiais impregnados com diferentes produtos químicos). (grifado)

11.1.1 Sintomas específicos em estudos com animais

Nenhuma informação disponível.

11.1.2 Efeitos irritantes/corrosivos

Efeitos irritantes e corrosivos do conteúdo dos tubos não podem ser eliminados.

11.4.3 Sensibilização

Nenhuma informação disponível.

11.1.4 Toxicidade subaguda e crônica

Nenhuma informação disponível.

11.1.5 Efeitos tóxicos carcinogênico, mutagênicos e reprodutivos

Nenhuma informação disponível.

(...)

SEÇÃO 12. Informações Ecológicas

Nenhum problema ecológico é esperado se o produto foi manuseado e utilizado com o cuidado devido e em conformidade com as Instruções de Uso. (grifado)

(...)

Sobre o registro anual junto à agência de vigilância sanitária dos EUA:

AGENCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS EUA
(...)

Prezado Abe Verghis: Este e-mail serve como confirmação de que o registro anual do seguinte estabelecimento de equipamentos médicos foi concluído com sucesso para 2018: Número de registro: 3009266383 Número do Operador Proprietário: 9005443 Redline Products Pty Ltd (Endereço: 11 Primrose Strand Industria CapeTown SOUTH AFRICA 7140).

(...)

Seu registro é válido até 31 Dezembro 2018. O registro para 2019 será realizado entre 1 Outubro e 31 Dezembro 2018.

(...)

E, o catálogo do produto apresentado pela Recorrida:

BAFÔMETRO DESCARTÁVEL REDLINE

DESCRIÇÃO GERAL: O REDLINE utiliza o princípio internacional de testes de ar expirado para indicar um NÍVEL DE ÁLCOOL NO SANGUE. Quando a bolsa é totalmente inflada e o ar esvaziado através do tubo teste, a presença do álcool modifica os cristais amarelos para a cor verde indicando se pode ou não dirigir e o limite entre infração administrativa e criminalização, prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

CALIBRAGEM: Conforme o Código de Transito Brasileiro.

INSTRUÇÕES DE USO: Faça o teste somente 20 minutos após o seu último drinque. Não fume imediatamente antes de soprar. O fumo afeta a reação.

- 1 - Quebre as extremidades e descarte a sílica gel protetor;
- 2 - Sopre continuamente até encher completamente o balão;
- 3 - Conecte a extremidade branca do tubo à válvula do balão;
- 4 - Aperte o balão para que o ar atravesse o tubo reagente.

Pode-se constatar que as licenças estão vencidas, entretanto, **não são solicitadas no Edital** e, em diligência realizada pelo Pregoeiro, **a Recorrida apresentou as licenças vigentes** (sem tradução, mas de fácil entendimento): "StandardsMark Licence, Certificate No: SMK02685, Issued: 22 January 2022, Expires: 11 February 2027" e "Laboratoire National de Métrologie et d'essais - LNE, Certificat n° 31221, Effective date: 01 mars 2022, Expiry date: 28 février 2025", conforme anexo SEI n° 0013792477.

Pois bem, o cromo é um metal muito resistente à corrosão e por isso amplamente utilizado, principalmente em metalurgia para aumentar a resistência à corrosão e dar um acabamento brilhante, como é o caso das tão conhecidas "painéis de aço inoxidável".

Inclusive esse mineral é encontrado nas fontes naturais de água, no ar, solo, plantas, alimentos e animais inclusive no organismo humano e participa das funções biológicas, a nível de nutrientes e, a sua carência pode causar problemas de saúde, assim como o seu excesso. Portanto, é considerado um mineral essencial ao homem.

Entretanto, dependendo da forma de oxidação em que ele é encontrado ele pode ser tóxico e, a forma oxidada trivalente é encontrada naturalmente no meio ambiente, enquanto que as formas 0 e +6 são geralmente produzidas por processos industriais.

Geralmente, não se considera que o cromo metálico e os compostos de cromo(III) sejam, um risco para a saúde e para o meio ambiente e, alguns destes compostos são empregados como medicamentos, como o cloreto de cromo e o picolinato de cromo. Já em sua forma oxidada denominada de cromo(VI) ou cromo hexavalente é considerado altamente carcinógeno (cancerígeno).

De acordo com Crissy Klocker, Gerente de Engenharia, da empresa Donaldson Company, Inc.⁽⁵⁾, há dois níveis de exposição ao cromo hexavalente, sendo que, em qualquer um desses níveis, **os empregadores são obrigados a tomar medidas específicas**, mas não são proibidos de operarem:

*"A Occupational Safety & Health Administration (OSHA) definiu dois níveis de exposição ao cromo hexavalente: um Limite de Exposição Permissível (PEL) e um Nível de Ação (AL). **O PEL atual para cromo hexavalente é de 5 µg/m3 para um único funcionário durante um turno de 8 horas** (...). O segundo limite de exposição é chamado de Nível de Ação (AL) que está atualmente em 2,5 µg/m3. Esta é a concentração de Cr(VI) aérea presente em um ambiente de trabalho e calculada como **uma média ponderada no tempo de 8 horas** (TWA). Em qualquer um desses níveis, **os empregadores são obrigados a tomar medidas específicas**, e a não adoção dessas medidas pode resultar em penalidades." (grifado)*

A Recorrente afirma que o produto da Recorrida possui: composto químico (Cromo) ou Dicromato de Sódio, ou ainda o Óxido de Cromo VI (Óxido hexavalente) e que os bafômetros não devem conter Cromo Hexavalente. Entretanto, verifica-se que há **apenas** a presença **Dicromato de Potássio** (< 0,05% - **nível abaixo de 0,1% conforme 1999/45/EC**) e a própria Recorrente também cita que o produto REDLINE por sua natureza química possui "*como elemento químico prevalente o dicromato de potássio*" **e não de todos os outros compostos químicos citados por ela.**

Ademais, colhe-se da folha de dados de segurança de produto: **nenhum efeito** fisiológico adverso há; ou seja, nenhum efeito fisiológico adverso à saúde humana ou ao meio ambiente é conhecido **pelo uso normal do produto.**

Constata-se ainda que há **baixas concentrações de Dicromato de Potássio** (< 0,05% - **nível abaixo de 0,1% conforme 1999/45/EC**) e de Ácido Sulfúrico (< 5%) **dentro do tubo de vidro** do bafômetro descartável **não sendo necessário nenhum tipo de proteção individual** para fins de utilização, pois **nenhum problema de toxicidade** é esperado quando o produto for manuseado e usado com o cuidado devido.

Observa-se ainda que, **não há contato do usuário com o tubo de vidro** (onde consta devidamente armazenado o Dicromato de Potássio) **com a sua boca**, pois **sopra-se o balão e não o tubo**; depois, conecta-se a extremidade branca do tubo à válvula do balão, depois aperta-se o balão para que o ar atravesse o tubo reagente e então, é verificado o resultado do diagnóstico. Assim, o etiloteste como um 'produto final' descartável tem como objetivo a realização de um **teste de diagnóstico** cujos **componentes químicos internos e protegidos** por um tubo de vidro, peneiras de aço inoxidável e tampas de polietileno, reagem ao álcool consumido, apresentando uma reação dos compostos resultando em teste "positivo" ou "negativo".

Ainda, a maior parte dos dicromatos (compostos do cromo) são solúveis em água e, na diligência realizada pelo Pregoeiro, a Recorrida afirma que o seu produto ofertado pode ser descartado em lixo comum possuindo inclusive, o Certificado do Meio Ambiente, Segurança e Performasse do "*Laboratoire National de Métrologie et d'essais - LNE, Certificat n° 31221*", conforme anexo SEI n° 0013792477.

Por fim, o Pregoeiro realizou diligência junto ao CONAMA e ao IBAMA, para a fim de subsidiar sua decisão, conforme anexos SEI n° 0013958365, 0013958464 nos seguintes termos:

"Ocorre que durante o transcurso processual esbarramos em questões pertinentes aos compostos químicos presentes no produto ofertado pela empresa arrematante. O produto ofertado é da marca Redline o qual possui as seguintes características: SEÇÃO 3. Composição (págs 24 e 25 do anexo) 3.1 Caracterização Química: Dicromato de Potássio < 0,05% n/a (nível abaixo de 0,1% conforme 1999/45/EC) (grifado). Em recurso apresentado por empresa recorrente, há a alegação de que existe a presença de cromo, sugerindo ao dicromato de potássio, na composição química do etiloteste, alegando que contraria diretamente a Resolução n° 452 de 02 de julho de 2012 do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, por se tratar de composto tóxico proibido. Nesse sentido, questionamos: 1) Há a transgressão da citada resolução? 2) Em caso afirmativo, ainda que em concentração < 0,05%? 3) O etiloteste descartável da marca Redline, enquadra-se na Instrução Normativa n°12, de 16 de julho de 2013, do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, como teste de diagnóstico? 4) Em caso afirmativo, ainda assim o mesmo deve atender subsidiariamente a Resolução 452/12? 5) A importação desse tipo de produto requer alguma aprovação do Conselho Nacional do Meio Ambiente e/ou do IBAMA? 6) Demais manifestações que se achar pertinente ao caso."

Da resposta do IBAMA, conforme anexo SEI n° 0013987345, transcreve-se em síntese:

*"(...) I. A molécula dicromato de potássio (K₂Cr₂O₇) é diferente do elemento químico *cromo (Cr)*. Portanto, se tratando de substâncias químicas distintas, elas possuem, muito provavelmente, propriedades físico-químicas diferentes. Eventuais propriedades tóxicas devem ser verificadas/atestadas por profissional técnico competente, como, por exemplo, Químico, Engenheiro Químico, entre outras profissões afins e habilitadas a elaborar laudo de classificação, mediante testes e ensaios químicos pertinentes.*

*II. A citada **Resolução CONAMA n° 452/2012** dispõe sobre os procedimentos de controle da importação de resíduos, em consonância com a **Convenção da Basiléia sobre o Controle da Movimentação Transfronteiriça de Resíduos Perigosos e seu Depósito**. Sobre tal Resolução, cabe informar que:*

** No "Anexo I" da referida Resolução, está listado "Y21 Compostos de cromo hexavalentes" como um Resíduo Perigoso - Classe I;*

* O *dicromato de potássio* ($K_2Cr_2O_7$) é um composto que contém o elemento *chromo* (*Cr*) no estado de oxidação +6 e, logo, poderia ser enquadrado na categoria "*Y21 Compostos de chromo hexavalentes*";

* No entanto, a simples presença de determinado composto/substância em um produto não o caracteriza automaticamente como um resíduo. Deve-se considerar: a finalidade do produto (no caso, o equipamento de bafômetro); as condições de uso (se for novo, não é resíduo); a concentração/quantidade da substância (se está dentro de algum limite permitido); e as especificações de fabricação do produto, de tal modo que permitam seu uso normal sem causar contaminação ou contato direto da substância com o usuário do equipamento, caso a substância seja comprovadamente nociva.

III. A Instrução Normativa IBAMA nº 12/2013 regulamenta/detalha os procedimentos de controle da importação de resíduos de que trata a Resolução CONAMA nº 452/12, em consonância com a Convenção da Basileia. Ambas estão atreladas, logo, se a Resolução CONAMA não é aplicável, a IN IBAMA também não é.

IV. Diante do exposto, registra-se:

* O IBAMA não emite laudo de classificação de resíduos nem laudo sobre a toxicidade da substância química em questão, no contexto da fabricação de bafômetros. Logo, esta Instituto não é capaz de atestar sobre a periculosidade/toxicidade de tal produto/substância;

* Apesar de listado na Resolução CONAMA nº 452/2012, o bafômetro em questão, se foi fabricado seguindo as recomendações técnicas e normas legais aplicáveis, e se pode ser considerado apto para o uso conforme a finalidade almejada (*eliloteste químico*), ou seja, tratando-se de *produto novo*, então ele não é considerado um *resíduo perigoso*;

* Somente após o uso que deve-se verificar/confirmar, por meio de testes e ensaios químicos, se os bafômetros estão enquadrados na definição de *resíduos perigosos* prevista na alínea "a", inc. II, art. 13, da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS (Lei nº 12.305/2010). O descarte de bafômetros usados deve atender regras quanto à *destinação final ambientalmente adequada* (se for confirmado como resíduo perigoso) ou de *disposição final ambientalmente adequada* (no caso de o produto não ser perigoso), conforme previsto nos incs. VII e VIII, art. 3º, da PNRS, respectivamente. Se a destinação/disposição ocorrer em território nacional, então não se aplica a Resolução CONAMA nº 452/2012 nem a IN IBAMA nº 12/2013, visto que não se caracteriza movimentação transfronteiriça;

** A classificação de *resíduos perigosos* segue análises e métodos de ensaios químicos específicos. Como exemplo, cita-se a **Norma ABNT NBR 10.004/2004 - Resíduos sólidos – Classificação**.

* O órgão competente para homologação/certificação de bafômetro é o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). Especificamente sobre bafômetros/etilômetros, existe a **Portaria INMETRO nº**

369/2021, que "aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para elilômetros destinados a medir a concentração de álcool no ar expirado, correspondente a massa de álcool por litro de ar pulmonar profundo";

Por fim, a importação do bafômetro novo (não usado), contendo *dicromato de potássio*, não requer aprovação do CONAMA nem do IBAMA. (...)"

Verifica-se que a resposta do IBAMA corrobora com o entendimento desta Administração, na qual frisasse que "a simples presença de determinado composto/substância em um produto - no caso, o dicromato de potássio (K₂Cr₂O₇) - não o caracteriza automaticamente como um resíduo. Deve-se considerar: a finalidade do produto (no caso, o equipamento de bafômetro); as condições de uso (se for novo, não é resíduo); a concentração/quantidade da substância (se está dentro de algum limite permitido); e as especificações de fabricação do produto, de tal modo que permitam seu uso normal sem causar contaminação ou contato direto da substância com o usuário do equipamento, caso a substância seja comprovadamente nociva." (grifado)

Ou seja, apesar de listado na Resolução CONAMA n° 452/2012, o bafômetro em questão, o produto foi fabricado seguindo as recomendações técnicas e normas legais aplicáveis, e pode ser considerado apto para o uso conforme a finalidade almejada (*eliloteste químico*), ou seja, trata-se de um *produto novo*, então, neste sentido, ele não é considerado um *resíduo perigoso*; e, a sua destinação/disposição ocorre em território nacional, então não se aplica a Resolução CONAMA n° 452/2012 nem a IN IBAMA n° 12/2013, visto que não se caracteriza movimentação transfronteiriça.

Ademais, a importação do bafômetro novo, contendo *dicromato de potássio*, não requer aprovação do CONAMA nem do IBAMA e, o Edital não exige aprovação do INMETRO, até porque se trata de um produto de uso exclusivo e descartável.

Conforme relatado acima, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei n° 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela Recorrente constatou-se que a documentação juntada nos autos referente a proposta comercial, atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam a respeito da sua ausência de toxicidade do produto ofertado, uma vez que, a Recorrente cumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este Órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, da habilitação da Recorrente.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei n° 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou classificada/vencedora a empresa **ORBITAE DIAGNOSTICOS LTDA**, para o **item 1** do presente Certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **AGS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico n° 422/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria n° 112/2022 - SEI n° 0013359372

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **AGS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

- [1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999
[2] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395
[3] <https://www.preparaenem.com/quimica/principio-quimico-bafometro.htm>. Acessado em 19/07/2022.
[4] <https://anaisonline.uems.br/index.php>. acessado em 19/07/2022.
[5] <https://www.donaldson.com/pt-br/industrial-dust-fume-mist/technical-articles/hexavalent-chromium/>. acessado em 01/08/2022.
Consultado: <https://brasilescola.uol.com.br/quimica/cromo.htm>. Acessado em 02/08/2022.
Consultado: <https://www.infoescola.com/elementos-quimicos/cromo/>. acessado em 02/08/2022.
Consultado: <https://www.infoescola.com/quimica/compostos-de-cromo/>. Acessado em 02/08/2022.
Consultado: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/20806/2/Rocha%2C%20S%C3%A9rgio%20Anuncia%C3%A7%C3%A3o%201.pdf>. Acessado em 02/08/2022.
Consultado: <https://diariodonaturalista.com.br/perfil-do-elemento-cromo-cr/>. Acessado em 02/08/2022.
Consultado: https://stringfixer.com/pt/Chromium_dioxide. Acessado em 02/08/2022.
Consultado: http://ecologia.ib.usp.br/lepac/conservacao/ensino/lixo_residuos.htm. Acessado em 05/08/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 22/08/2022, às 08:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/08/2022, às 21:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 23/08/2022, às 07:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013996689** e o código CRC **916D901F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.145357-2

0013996689v6